AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869078 - PI (2023/0412823-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS BRITO DE MORAES - PI015391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* EXCESSO DE PRAZO. LATROCÍNIO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso (HC n. 424.399/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 4/9/2018).

2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

3. Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque o cenário fático retratado nos autos revela que se tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não havendo falar em excesso de prazo desarrazoado ou injustificado, estando demonstrado, portanto, que todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que demonstre a desídia do aparelho judiciário na condução dos autos, evidenciando-se, ainda, o respeito à ampla defesa do ora paciente, não há falar, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA44028619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:39
Código de Controle do Documento: c2acd8d7-0ad8-48f1-b114-5d0b4c3ef14e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44028619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:39
Código de Controle do Documento: c2acd8d7-0ad8-48f1-b114-5d0b4c3ef14e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869078 - PI (2023/0412823-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS BRITO DE MORAES - PI015391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* EXCESSO DE PRAZO. LATROCÍNIO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso (HC n. 424.399/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 4/9/2018).

2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

3. Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque o cenário fático retratado nos autos revela que se tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não havendo falar em excesso de prazo desarrazoado ou injustificado, estando demonstrado, portanto, que todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que demonstre a desídia do aparelho judiciário na condução dos autos, evidenciando-se, ainda, o respeito à ampla defesa do ora paciente, não há falar, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA43658398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:29
Código de Controle do Documento: 6972de97-8e6c-4dd8-bd1c-1211c2c4abbf

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO contra a decisão que denegou o *habeas corpus.*

O agravante revisita a tese de excesso de prazo, bem como argumenta que (fl. 1.251):

> 4. Na decisão agravada, o eminente RELATOR argumentou que: (I) não se poderia falar em excesso desarrazoado ou injustificado, de modo que se estaria sendo tomados os esforços para o processamento no menor tempo possível; (II)o transcurso de mais de 04 (quatro) anos da prisão do AGRAVANTE não seria desarrazoado, dado que o delito de latrocínio tem pena abstrata no patamar de 20 a 30 anos; (III) o feito envolveria 03 (três) réus, o que exigiria mais tempo na execução dos atos processuais.
> 5. De início, quanto ao feito, este envolve, em verdade, apenas 02 (dois) réus, dado que o feito foi desmembrado em relação ao corréu Darley da Silva.
> 6. Quanto ao **delito imputado**, isso é controvérsia pendente de julgamento no **AREsp 2.299.391/PI**. É somente com o julgamento do presente recurso que se decidirá se se manterá a decisão do juízo de 1º grau e do Eg. TJPI pela manutenção da desclassificação do delito de homicídio para o de latrocínio ou se será dado provimento ao recurso para a manutenção do delito de homicídio.
> 7. De todo modo, como se argumentou no *Habeas Corpus* originário, independente da decisão a ser tomada no AREsp 2.299.391/PI, não há perspectiva de julgamento definitivo do ora AGRAVANTE, seja no caso de uma eventual sessão do tribunal do júri, seja no caso de os autos voltarem à instância originária para que seja oferecida nova denúncia pelo delito de latrocínio.

Sustenta, ainda, que seria necessário considerar a transitoriedade e a contextualidade da medida cautelar, sendo vedada sua utilização como antecipação de pena ou para a formação da cognição da imputação.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 1.241-1.243):

> Inicialmente, quanto ao pleito defensivo para que o nome do paciente seja incluído como parte no AREsp n.º 2.299.391/PI, o requerimento deve ser formulado nos autos do respectivo

Documento eletrônico VDA43658398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:29
Código de Controle do Documento: 6972de97-8e6c-4dd8-bd1c-1211c2c4abbf

recurso em que se pretende a inclusão.
Posto isso, quanto aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos.
No caso, extrai-se dos autos que denúncia foi recebida no dia 11/10/2019, ocasião em que o juízo de primeiro grau determinou a prisão preventiva do paciente, cumprida em 22/11/2019.
Em 04/03/2020, foi reavaliada a prisão do paciente, conforme o que determina o art. 316, parágrafo único, do CPP.
A audiência de instrução e julgamento ocorreu na data de 9/6/2020, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do paciente e de outros 2 (dois) réus.
Após a apresentação de alegações finais do Ministério Púbico e da defesa, no dia 24/08/2020, sobreveio decisão do juízo de primeiro grau, a qual, com base no art. 418 do CPP, desclassificou os crimes de homicídio qualificado e roubo majorado imputados ao paciente para um único crime de latrocínio (art. 157, § 3º, II, parte final, do CP).
Na ocasião da referida decisão, não foi analisada a situação prisional do acusado, estando preso até o presente momento.
Foi interposto recurso em sentido estrito em 28/02/2021, que foi julgado em 10/12/2021, sendo improvido, mantendo-se a desclassificação para o crime de latrocínio.
A defesa interpôs recurso especial em 24/02/2022, o qual recebeu o juízo negativo de admissibilidade pela presidência do Tribunal de Justiça estadual.
Na sequência, interpôs-se Agravo, sendo determinado o envio do referido Recurso Especial a este Superior Tribunal de Justiça, em 3/11/2022.
Do cenário fático retratado nos autos revela que tem-se diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não havendo que se falar em excesso de prazo desarrazoado ou injustificado, estando demonstrado, portanto, que todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que demonstre a desídia do aparelho judiciário na condução dos autos, evidenciando-se, ainda, o respeito à ampla defesa do ora paciente, não há falar, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.
Ademais, o tempo de prisão até então transcorrido, desde novembro de 2019, não se considera desarrazoado se considerada a pena abstrata do delito imputado (reclusão de 20 a 30 anos).
Outrossim, o feito envolve três réus, com patronos distintos, o que, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais. Na mesma esteira, a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO.

Documento eletrônico VDA43658398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:29
Código de Controle do Documento: 6972de97-8e6c-4dd8-bd1c-1211c2c4abbf

RÉU PRONUNCIADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU.* MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC n. 331.669/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016). Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

2. No caso em tela, o agravante foi preso preventivamente em dezembro de 2020. A denúncia foi oferecida em 18/12/2020 e recebida em 12/1/2021.A audiência de instrução ocorreu em 11/3/2021 e em 26/3/2021 as alegações finais foram apresentadas. Em 16/4/2021, foi prolatada a sentença de pronúncia. A defesa interpôs recurso em sentido estrito em 30/4/2021 e as contrarrazões do Ministério Público foram apresentadas em 10/5/2021. Em 13/7/2021, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso defensivo. A sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri foi designada para 26/10/2022. Em 14/9/2022, o assistente de acusação ingressou com requerimento de desaforamento do julgamento, com pedido liminar de suspensão da sessão do júri. Em 15/9/2022, o magistrado manifestou-se favoravelmente tal requerimento. Em 16/12/2022, foi reavaliada a necessidade da manutenção da custódia. Em 17/4/2023, o Juízo originário informou que ainda se encontrava aguardando o pedido de desaforamento. Em 14/8/2023, o Magistrado *a quo* manifestou-se acerca da reavaliação da custódia.

3. Na espécie, vê-se que o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, o encaminhamento do feito ao Tribunal do Júri, visto que se encontra, apenas, aguardando o resultado do julgamento do pedido de desaforamento manejado pelo assistente de acusação perante o Tribunal de segundo grau. Ademais, o réu já foi pronunciado, não se observando desídia do órgão jurisdicional. Foi destacada a complexidade do feito, com a necessidade de expedição de cartas precatórias e a pluralidade de réus; bem como verificou-se que a defesa interpôs diversos pedidos de revogação da prisão, sendo todos eles indeferidos; assim, afasta-se, por ora, a ocorrência de excesso de prazo da medida constritiva.

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da

Documento eletrônico VDA43658398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:29
Código de Controle do Documento: 6972de97-8e6c-4dd8-bd1c-1211c2c4abbf

gravidade concreta da conduta imputada ao agravante.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 181.938/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
V - No que tange ao excesso de prazo aventado, da análise dos autos, não verifico, por ora, a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, a exemplo da gravidade concreta da conduta atribuída à pluralidade pessoas, 2 (dois) réus, sendo que a prática delitiva ainda teria contado com a participação de adolescente, no ponto, consignou a eg. Corte de origem que: "[...] Cotejando as informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 18031890), verifico que na ação penal há vicissitudes que, a despeito do querer ou mesmo das possibilidades do juízo, acarretam em maior dilação da tramitação processual, tal como a pluralidade de réus com necessidade de citação por edital, bem como a apreciação de pedidos defensivos de revogação da prisão preventiva[...]", havendo que se considerar, outrossim, a situação de pandemia de COVID-19, que, desde o mês de março de 2020, tem interferido nos trâmites processuais.
[...]
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 158.634/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

Diante de tais considerações, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem.

É importante consignar que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

Com efeito, uníssona é a jurisprudência de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da

Documento eletrônico VDA43658398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:29
Código de Controle do Documento: 6972de97-8e6c-4dd8-bd1c-1211c2c4abbf

ocorrência de indevida coação, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos.

Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque o cenário fático retratado nos autos revela que se tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não havendo falar em excesso de prazo desarrazoado ou injustificado, estando demonstrado, portanto, que todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que demonstre a desídia do aparelho judiciário na condução dos autos, evidenciando-se, ainda, o respeito à ampla defesa do ora paciente, não há falar, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Consta que o feito envolve três réus, com patronos distintos, o que, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais.

Ante o exposto, considerando a fundamentação posta quanto à não ocorrência de ilegalidades, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43658398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:29
Código de Controle do Documento: 6972de97-8e6c-4dd8-bd1c-1211c2c4abbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 869.078 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0412823-4

Número de Origem:
00000942020198180061 942020198180061

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS BRITO DE MORAES
ADVOGADO	: VINICIUS BRITO DE MORAES - PI015391
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO (PRESO)
CORRÉU	: GUILHERME OLIVEIRA DE SOUSA
CORRÉU	: DARLEY DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS BRITO DE MORAES - PI015391
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA44012784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:30:54
Código de Controle do Documento: e30cf76f-1efe-45b3-986f-6d46167737b2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:30:54
Código de Controle do Documento: e30cf76f-1efe-45b3-986f-6d46167737b2